



JOURNAL OF  
GLOBAL STUDIES

ISSN 1518-1219

<http://www.meridiano47.info>

### Thalita Melo Silva

Universidade Federal de Pernambuco,  
Departamento de Ciência Política,  
Recife – PE, Brazil  
(thalita.fmelo@gmail.com)

### Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico

Universidade Estadual da Paraíba,  
Departamento de Relações Internacionais,  
João Pessoa -PB, Brazil  
(apacifico@ccbsa.uepb.edu.br)

#### Copyright:

- This is an open-access article distributed under the terms of a Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided that the original author and source are credited.
- Este é um artigo publicado em acesso aberto e distribuído sob os termos da Licença de Atribuição Creative Commons, que permite uso irrestrito, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que o autor e a fonte originais sejam creditados.



# O regime internacional dos refugiados e os instrumentos de proteção jurídica em nível internacional e latino-americano

## The International Refugee Regime and instruments of legal protection at the international and Latin American level

DOI: <http://dx.doi.org/10.20889/M47e19008>

### Resumo

Esse artigo objetiva analisar a evolução do regime internacional de proteção aos refugiados, por meio da evolução institucional das regras e normas elaboradas no âmbito da Organização das Nações Unidas. Além disso, busca-se explicar sobre os instrumentos de proteção internacional e regional latino-americano que garantem a regulamentação da condição de refugiado e as obrigações a serem cumpridas pelos Estados.

### Abstract

This article aims to analyze the evolution of the international regime for the protection of refugees, through the institutional evolution of rules and norms built by the UN system. Additionally, it seeks to explain the instruments of international and regional protection in Latin America that guarantee the regulation of refugee status and obligations to be met by states.

**Palavras Chaves:** América Latina; internacional; proteção jurídica; refugiados; Regime Internacional;

**Keywords:** Latin America; international; legal protection; refugees; International Regime;

Recebido em 29 de Maio de 2017

Aprovado em 05 de Setembro de 2017

### Introdução

**A**s migrações internacionais constituem um importante fator de mudança social no mundo contemporâneo. A importância dessa temática no atual contexto da globalização tem sido objeto de estudos teóricos e empíricos, que demonstram sua diversidade e suas implicações no cenário internacional.

O termo migração, segundo Boyle et al. (1998), designa o cruzamento de fronteiras de uma unidade política ou administrativa

por certo período mínimo. Já as migrações forçadas, segundo Zetter (2012), são sintomáticas de crises humanitárias e possuem diversas manifestações complexas. As condições, as intensidades e as configurações da migração forçada variam no tempo, na localização, na relação de gerenciamento das crises e nos diferentes contextos socioeconômicos e políticos.

O interesse por essa problemática por parte dos Estados participantes do sistema internacional surgiu em meados do século XX, quando estes reconheceram a necessidade de criar normas internacionais que os protegessem. Por isso, os Estados elaboraram a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967, sendo aplicado, em âmbito regional latino-americano, por meio da Declaração de Cartagena de 1984, o Plano de Ação do México de 2004, a Declaração de Brasília de 2010, a Cartagena+30 de 2014 e a Declaração de Nova Iorque sobre Refugiados e Migrantes de 2016.

Nesse sentido, esse artigo objetiva analisar a evolução do regime internacional de proteção aos refugiados, bem como os instrumentos de proteção internacional e regional latino-americano que normatizam essa temática, que garantem assim, a regulamentação da condição de refugiado e os deveres dos Estados em relação a essas pessoas.

A fim de alcançar o objetivo citado, opta-se pela técnica de pesquisa de abordagem qualitativa, exigindo revisões literárias sobre as discussões que envolvem migração forçada e refugiados. Além disso, trata-se de pesquisa de caráter exploratório que visa descobrir ideias e soluções, na tentativa de adquirir maior familiaridade com o fenômeno de estudo (SELLTIZ; JAHODA; DEUTSCH, 1974). Leva-se em consideração ainda, o uso da transdisciplinariedade, que, conforme Pacífico (2010), o dilema da proteção aos refugiados já é endêmico e crítico na história humana, exigindo novas metodologias e novos métodos de análise.

Para tanto, a primeira seção objetiva explicar a relação direta entre migração forçada e refugiados. Em seguida, será abordado o problema dos refugiados nas relações internacionais que culminou na criação do regime internacional de proteção aos refugiados, explanando a evolução institucional das regras e das normas das organizações que compõem esse regime, elaborado no âmbito da ONU, no final da II Guerra Mundial e que permanece até os dias atuais. Por fim, serão tratados os instrumentos internacionais e regionais latino-americanos sobre o refúgio.

## As migrações forçadas e os refugiados

A OIM (2011) define migração como o movimento de uma pessoa ou um grupo de pessoas, seja por meio de uma fronteira internacional, ou dentro de um Estado, abrangendo qualquer movimento da população, seja qual for sua extensão, sua composição e suas causas, incluindo a migração de refugiados, deslocados internos, migrantes econômicos e pessoas que se deslocam para outros fins, incluindo a reunificação familiar etc.

Para Bakewell (2012, p. 19), migração é a contínua interação de grupos e instituições humanas, observados por meio de seus efeitos na vida social, política, cultural etc; devendo-se levar em

consideração os diferentes aspectos do processo de migração, como condições estruturais no local de origem, tomada de decisões (quando e para onde ir), viagens (rotas) e integração no país de acolhimento. Para Castles (2005, p. 17), “as definições de migração põem em relevo o fato de se tratarem de resultados de políticas estatais, visando objetivos políticos e econômicos, em respostas as reações públicas”. Por isso, os Estados tendem a adotar categorias para diferenciar as migrações internacionais.

Nesse sentido, Jubilut (2010, p. 281) diferencia migrações voluntárias de migrações forçadas; sendo a primeira aplicada às pessoas e aos seus membros familiares, que se mudam para outro país em busca de melhores condições sociais e materiais de vida para si e seus familiares e em que a decisão de migrar é tomada livremente pelo indivíduo, por razões de conveniência pessoal e sem a intervenção de um fator externo. Já as forçadas, ocorrem quando o elemento volitivo do deslocamento é inexistente ou minimizado e abrangem uma vasta gama de situações, geralmente de vulnerabilidade do migrante.

Ainda sobre a diferença entre migração forçada e voluntária, Koppenberg (2012, p. 6) destaca que, à primeira vista, a distinção entre migração voluntária e forçada parece ser clara, desenhando uma linha entre a decisão voluntária de uma pessoa migrar por vários motivos e outra pessoa que está sendo forçada a migrar em virtude de sua segurança pessoal e motivada por diferentes tipos de força.

Na verdade, a natureza mista dos movimentos migratórios mostra que migração voluntária e forçada é muitas vezes parte do mesmo fenômeno. Assim, movimentos migratórios podem incluir as pessoas que fogem de perseguição, conflito ou violência em seu país de origem, as que querem se reunir com membros da família e as que estão à procura de emprego ou de oportunidades de ensino. Dessa forma, uma análise similar pode ser aplicada àqueles que enfrentam uma crise econômica que está além de seu controle e são forçados a migrar. Bakewell (2011, p. 18) ressalta por exemplo, o conflito e a violência, que tornam a vida diária intolerável. Assim, podem ser fatores críticos que desencadeiam a decisão de uma família de se mudar, mas fatores econômicos podem também desempenhar um papel na escolha do destino.

Castles (2005) entende que os fluxos migratórios forçados ocorrem devido a uma variedade de fatores causais, incluindo perseguição, desastres naturais e industriais, desenvolvimento de projetos, degradação ambiental, conflitos e guerra, discriminação étnica etc. Segundo Zetter (2012), o termo “migrante forçado” envolve muitas categorias e rótulos, o que torna a definição mais complicada. Dentre as categorias, pode-se citar, o solicitante de refúgio, comumente utilizado para designar aquele que solicitou condição de refugiado e está à espera da decisão; pessoas deslocadas por projetos de desenvolvimento; e retornados, que são pessoas que regressam aos seus países de origem depois de um período noutro país.

Quanto aos tipos de migração forçada, Castles (2005, p. 18) salienta que não devem ser entendidas como definições científicas rigorosas, mas resultado de negociações e decisões políticas dos Estados e organizações internacionais ao longo dos últimos anos. Essas categorias atendem a objetivos jurídicos, políticos e administrativos, fazendo-se necessário, propiciar diferentes tipos de proteção aos migrantes forçados.

Jubilut e Apolinário (2010, p. 277) acrescentam que há uma tendência em se enquadrar todas as situações de migrantes nos poucos institutos legais internacionais específicos existentes, o que, por um lado, gera falta de utilização criteriosa das distinções entre os migrantes e, por outro lado, impede o desenvolvimento de novas formas de proteção, ao mesmo tempo em que minimiza a efetividade das poucas normas existentes.

Tendo em vista a complexidade em que se encontram os migrantes forçados, a categoria dos refugiados, conforme definido no artigo 1º, A, § 2º, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (ampliada pela Declaração de Cartagena de 1984, título III), será o objeto de estudo em questão. Entende-se como refugiado as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Os dados do ACNUR (2005a) apontam que, em 2005, eram cerca de 8,5 milhões de refugiados ao redor do mundo e em 2015 eram 65,3 milhões de pessoas deslocadas forçadamente (ACNUR, 2015). Diante da complexidade do tema, faz-se necessário explanar sobre o dilema da proteção dos refugiados nas relações internacionais, que culminou na criação de um regime internacional para a proteção dessas pessoas, bem como sua definição e as implicações que este regime traz para o dilema em questão.

## O problema dos refugiados nas relações internacionais e a evolução do Regime Internacional de proteção aos refugiados

A questão dos refugiados no cenário internacional não é recente. Andrade (2006, p. 37-8) aponta que os primeiros fluxos de refugiados surgiram no século XVI com a formação dos Estados-nação na Europa Ocidental. Com a absorção de unidades administrativas pelos Estados-nação, o sistema político dessas novas cidades foi alterado, objetivando tornar as unidades maiores e mais fortes; fato este, que ocorreu com fortes oposições do povo, fazendo com que inúmeras pessoas deixassem seus lares, como os huguenotes (i.e. cristãos protestantes franceses ou “reformados” de Genebra do século XVI e XVII que se refugiaram nos Países Baixos). Neste período, houve cerca de 200.000 refugiados huguenotes (ANDRADE, 2006, p. 38).

No século XVI, a população europeia se expandiu, o que gerou a necessidade de expandir seus territórios, sobretudo as áreas ultramarinas, em busca de comércio, e principalmente, para escapar de perseguição política e religiosa, mais significativamente em Portugal, Espanha e Inglaterra. A Reforma e a Contrarreforma, nesse século, oriundas da mudança no pensamento das sociedades europeias, ocasionaram uma leva de refugiados religiosos ligados a ideologias distintas.

Houve novas ondas de refugiados religiosos, durante o século XVII, em virtude da opressão política e religiosa da época. Nesse período, segundo Garcia (p. 2007, p. 69), a concessão do refúgio deixou de ser competência exclusiva da Igreja, pois com o advento dos Estados Nacionais, essa

prerrogativa é assumida também pelos Estados, a exemplo do Grande Eleitor Frederico Guilherme, Duque da Prússia, que acolheu os huguenotes e, em 1697, de um total de 22.000 habitantes em Berlim, 4292 eram refugiados franceses.

Bartelega (2007, p. 6-7) considera o século XVII de extrema relevância no desenvolvimento e na consolidação da instituição do refúgio. Grotius (apud REZEK, 2002) já defendia o direito daqueles que fossem expulsos de seus lares de obterem residência permanente em outro país, submetendo-se ao seu respectivo governo. No século XVIII, o direito de refúgio pode ser notado na constituição da França pós-revolucionária, proclamada em 1793, quando o direito de refúgio se converteu em um direito discricionário do Estado.

Para Andrade (1996a, p. 38-9), fluxos de refugiados massivos podem ser notados no final do século XIX e início do século XX, em consequência da dissolução dos antigos impérios da Europa Oriental e da região dos Bálcãs. Novos Estados foram formados, em um processo que foi acelerado com o início da Primeira Guerra Mundial.

Como instituto jurídico internacional, o refúgio surgiu no âmbito da Liga das Nações (LDN), em 1921. Com a ocorrência da Primeira Guerra Mundial, as soluções para os refugiados se davam pela concessão de refúgio ou pela extradição. Até então, a incorporação dessas pessoas em novas sociedades era facilitada pela receptividade dos Estados, que viam com bons olhos o acréscimo de indivíduos economicamente ativos à sua população (ACNUR, 2000b, p. 309). Nesse período, houve movimentações em massa de belgas e sérvios em direção à França e à Albânia, além de russos que se dirigiram ao interior do país (cerca de três milhões de pessoas), constituindo os principais fluxos de migração forçada (ANDRADE, 1996a, p.21). Ao final da Primeira Guerra Mundial, o fluxo de refugiados se intensificou. Paralelamente, os países envolvidos na guerra passavam por graves problemas de ordem socioeconômica, de desemprego generalizado e de políticas migratórias nacionalistas e restritivas, as quais dificultavam a criação de um estatuto de refugiados da época (BARTELEGA, 2007, p. 8).

A LDN nomeou o Dr. Fridtjof Nansen para tratar dos problemas dos refugiados ocorridos naquele momento. Ele teve a missão de definir o estatuto jurídico dos refugiados russos e de garantir que estas pessoas pudessem trabalhar no país de acolhimento. Nansen garantiu medidas adicionais para que o estatuto jurídico fosse seguro para os refugiados nos países de acolhimento, criou o Passaporte Nansen, que pôde ser utilizado, antes de tudo, como um Certificado de Identidade, e introduziu documentos de viagem (ACNUR, 2000a).

Monteiro (2007, p. 2) observa que o instituto jurídico de proteção aos refugiados pode ser analisado em três fases distintas: do período de 1921 a 1938, quando se verifica a concessão de proteção legal e material a grupos de pessoas; de 1938 a 1952, caracterizada pela perspectiva individualista da definição de refugiado; e a partir de 1952, constituindo a fase contemporânea do instituto de refúgio e que permanece até os dias atuais.

Na primeira fase, em meados da década de 30, o surgimento do nacional-socialismo na Alemanha gerou uma leva de refugiados judeus não arianos e opositores ao regime. Em 1933, quando os refugiados começaram a deixar a Alemanha, em virtude da perseguição de Hitler, a LDN designou James McDonald

como Alto Comissário para Refugiados (Judeus e Outros) Provenientes da Alemanha. MacDonald reassentou mais de 80.000 refugiados e empreendeu ações em favor dos judeus da Alemanha, onde as recentes leis de Nuremberg os privavam de vários direitos fundamentais (ACNUR, 2005b, p.6). A atividade desse Organismo foi importante, pois possibilitou que, após dois anos, fosse apresentada para assinaturas a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha.

Para resolver esta situação, a LDN criou uma administração *ad hoc*, designada para este fim específico, sediada em Londres, com o objetivo de garantir aos perseguidos um reassentamento na Europa ou fora dela, pois, tanto o Escritório Nansen como o Alto Comissariado para a Alemanha eram órgãos temporários, tendo suas atividades extintas no ano de 1938 (BARTELEGA, 2007, p. 12), mesmo ano em foi criado o Comitê Intergovernamental para os Refugiados, com sede em Londres, com o objetivo de efetuar o reassentamento dos refugiados da época.

Já no período da segunda fase, a partir de 1943, as atividades do Comitê Intergovernamental para os Refugiados foram compartilhadas em conjunto com a Administração das Nações Unidas de Socorro e Reconstrução, que foi criada pelos aliados, visando basicamente repatriar as vítimas da guerra dos territórios ocupados. No mesmo ano, foi estabelecida a Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento (ANUAR), que teve por objetivo oferecer assistência às vítimas de guerra, que precisaram deslocar-se em função daquela condição (MOREIRA, 2006, p. 47).

Com a pouca ajuda da comunidade internacional e, sobretudo, a perda financeira proveniente dos EUA, a ANUAR se enfraqueceu, dando origem em 1947, a Organização Internacional para Refugiados (OIR), que perdurou até o ano de 1949. Por outro lado, deu-se início a preparação da Carta Constitutiva da Organização Internacional para os Refugiados, com o objetivo de regulamentar de maneira definitiva a temática dos refugiados (CAVARZERE, 1995, p. 105).

A Constituição da OIR foi aprovada, no final de 1946, com 30 votos favoráveis, 18 abstenções e 05 votos contrários. Com o início das atividades no ano seguinte, a OIR teve o objetivo de discutir os problemas dos refugiados após a Segunda Guerra Mundial, colocando sob seu mandato os deslocados, que naquela época não eram amparados por nenhum instrumento jurídico convencional (ACNUR, 2005b).

Segundo Pacífico (2010, p. 65), a tarefa da OIR era fazer um registro completo para obter particularidades individuais e familiares para cada solicitante de refúgio, a fim de determinar suas elegibilidades básicas e suas necessidades de auxílio da organização. Para Bartelega (2007, p. 14-5), a definição de “refugiado” trazida por sua carta constitutiva era mais ampla que a dos instrumentos jurídicos anteriores e baseava-se em uma perspectiva individualista, abandonando a abordagem coletivista, que determinava a condição de refugiado a partir do pertencimento a um certo grupo étnico, racial ou religioso.

Nesse período, a Segunda Guerra Mundial foi um fator importante na questão de refugiados. Mais de 40 milhões de pessoas oriundas da Europa se deslocaram em virtude da guerra (HOBBSAWN, 1995). Andrade (2005, p. 3) estima que, no período de 1939 a 1974, 53.536.000 pessoas foram deslocadas das suas cidades e países de origem, além de aproximadamente um milhão de pessoas que decidiram não retornar, os chamados *last million*, o milhão restante, que era composto por cerca

de 275.000 poloneses, 200.000 judeus, 200.000 espanhóis, 190.000 lituanos, latislavos e estonianos, 150.000 iugoslavos – sérvios e croatas, e 100.000 ucranianos.

Nesse período, as pessoas começaram a se deslocarem, causando uma preocupação internacional, principalmente aos países aliados (EUA, URSS, França e Reino Unido). A OIR perdeu forças devido à ocorrência das duas grandes guerras na Europa, por isso houve a necessidade de criar algum tipo de agência para proteger os refugiados oriundos daquele período; sendo que “ao longo do seu curto período de atuação, o problema dos refugiados não foi solucionado, havendo ainda, ao final de 1951, cerca de 400 mil pessoas deslocadas na Europa” (ACNUR, 2000a, p. 18).

Depois de inúmeros debates nas Nações Unidas, foi estabelecido o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), como órgão subsidiário da Assembleia Geral, mediante Resolução 319 (IV) da Assembleia Geral de dezembro de 1949. Somente no ano de 1950, o mandato central do ACNUR foi estabelecido e anexado à Resolução 428 (V) da Assembleia Geral.

Saliente-se que a criação do ACNUR foi pautada por um forte debate entre os Estados no seio da ONU. Por um lado, a Europa Ocidental defendia uma agência totalmente independente e com capacidade de obter fundos. Por outro lado, os Estados Unidos defendiam a ideia de um organismo temporário que exigisse pouco financiamento dos Estados. A URSS abdicou de discutir a criação de uma organização, boicotando as negociações (ACNUR, 2000a).

Durante a fase contemporânea do instituto de refúgio, no ano de 1957, intensificou-se a atuação do ACNUR, criando o Comitê Executivo do ACNUR por meio da Assembleia Geral da ONU, que só se estabeleceu no ano seguinte e iniciando suas atividades no ano de 1959 (ACNUR, 2001a).

O ACNUR assumiu a responsabilidade de promover o desenvolvimento e de supervisionar a implementação das regras legais que definiram o estatuto de refugiados em todo o mundo, conforme artigo 8º do seu Estatuto (1950, p. 9):

- a) Promovendo a conclusão e ratificação de convenções internacionais para proteção dos refugiados, velando pela sua aplicação e propondo alterações aos mesmos; b) Promovendo, mediante acordos especiais com os Governos, a execução de todas as medidas destinadas a melhorar a situação dos refugiados e a reduzir o número dos que requerem proteção; c) Apoiando os Governos e os particulares no seu esforço para fomentar o repatriamento voluntário dos refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais [...].

Assim, os acontecimentos ocorridos com as duas grandes guerras e os deslocamentos massivos de indivíduos propiciaram o surgimento do regime internacional de refugiados e a criação de vários organismos e instrumentos de proteção de refugiados, o que evidenciou a necessidade de um status institucional legal definido internacional e regionalmente, o que se tornou fundamental para regulamentação da temática.

O atual regime internacional para a proteção dos refugiados surgiu com o objetivo de gerir os desequilíbrios e os problemas de segurança na Europa, originados da chegada massiva de pessoas. Nesse contexto, os Estados buscaram a cooperação internacional com a finalidade de enfrentar um fenômeno que não podiam lidar de forma individual e que afetava diretamente a soberania e as

relações com outros Estados. Essa cooperação temporal, em princípio *ad hoc*, emergiu para lidar com essa problemática e, posteriormente, foi consolidada com princípios, normas e instituições, consolidando o regime internacional dos refugiados.

Nesse sentido, é fundamental compreender o que são regimes internacionais e por que ele é essencial na proteção dos refugiados no cenário internacional. Diversos teóricos conceituaram regimes internacionais, como Keohane e Nye (1977, p. 19), que definiram regimes como conjuntos de arranjos de governança que incluem redes de regras, normas e procedimentos que regulam comportamentos dos atores e controlam os seus efeitos. Já Hass, (1980, p. 553) argumenta que o regime engloba um conjunto mutuamente coerente de procedimentos, regras e normas.

O entendimento adotado nesse artigo para compreender o regime internacional para a proteção dos refugiados é o que Krasner (1982) considera como princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões, explícitos ou não, nos quais as expectativas de cada ator convergem, em uma determinada área das relações internacionais. Sendo assim, para ele, os princípios são crenças em fatos, causas e questões morais; as normas são padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações; as regras são prescrições ou proscricções específicas para a ação; e os procedimentos para tomada de decisões são práticas predominantes para fazer e executar a decisão coletiva.

Segundo Keohane (1984), um regime internacional pode ser fortalecido mediante a formação de organizações internacionais que, por sua vez, frequentemente são associadas a um regime específico. Na questão dos refugiados isso se torna claro, exemplificado com as políticas desenvolvidas para estas pessoas durante o século XX, que propiciou vários acordos entre os Estados no cenário internacional e que resultaram na formação de organizações internacionais, como a OIR, em 1947, e o ACNUR, em 1951.

No regime internacional para a proteção dos refugiados, Pacífico (2012, p. 5-6) destaca que o princípio mais importante neste regime é o *non refoulement* (não devolução forçada), em que um Estado não pode devolver um refugiado (ou solicitante de refúgio) ao Estado para onde ele sofre perseguição ou temor bem fundado de perseguição. Com relação às normas, ou seja, a obrigação dos Estados de cooperarem mutuamente e de negociar na conclusão dos tratados, ressalta-se as consultorias do ACNUR com os Estados e com a sociedade civil, além dos atos firmados em que Estados se obrigam a implantar em seu ordenamento jurídico interno os princípios, as regras e os procedimentos adotados. Sobre as regras, que concretizam as normas, são os tratados e os atos domésticos dos governos de incorporação dos tratados. Por fim, os procedimentos de tomada de decisões são as decisões dos tribunais internacionais ou dos órgãos implementadores das Organizações Internacionais que são membros do regime, conforme prevê os estatutos, como as decisões dos comitês executivos ou a submissão ao Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado. Em se tratando de refugiados, são as decisões do Comitê Executivo do ACNUR.

O regime internacional para a proteção dos refugiados vai-se fortalecendo com a ideia humanitária, pois os Estados reconheceram a necessidade de dar respostas aos diversos conflitos que ocorreram ao longo do século XX e início do século XXI. Nesse sentido, vale ressaltar o poder de atuação do ACNUR no gerenciamento de diversas crises humanitárias, que ocasionaram o deslocamento forçado

de diversas pessoas. A exemplo disto, destaca-se as crises europeias na década de 50, em virtude da Revolução húngara; as Guerras anticoloniais em Angola (1961), Guiné Bissau (1962) e Moçambique (1964); o conflito índio-paquistanês e as ditaduras na América Latina (Argentina, Chile e Uruguai), na década de 70; os conflitos armados na Colômbia que iniciaram a partir da década de 90 etc.

Para Andrade (2006, p. 22), o conceito de regime se baseia em um padrão de cooperação que inclui tanto as organizações quanto os Estados. O uso do conceito facilita que a análise das políticas internacionais para os refugiados inclua diferentes atores, sendo os principais, as organizações de assistências e de proteção aos refugiados e os Estados.

Betts (2010, p.13) ressalta que, no momento da criação, o regime internacional para a proteção dos refugiados era praticamente a única forma de cooperação institucionalizada na área da mobilidade humana e continua a ser a mais desenvolvida e coerente no aspecto de governança global para as migrações.

O regime internacional para a proteção dos refugiados permitiu que fossem desenvolvidos mecanismos que auxiliassem na assistência de diversas pessoas desprovidas de seus direitos e que são forçadas a deixar seu lugar de origem. Nesse regime, a atuação das instituições internacionais é fundamental. O ACNUR representa a positivação de valores internacionais, reflexo da busca de soluções para problemas que afetam a todos os Estados no sistema internacional e afetam os atores principais, os indivíduos.

## Os mecanismos de proteção internacional e regional latino-americano de proteção aos refugiados

Um dos resultados mais expressivos da questão dos refugiados foi a Convenção Relativa para o Estatuto dos Refugiados (Convenção de 51), realizada na cidade de Genebra, na Conferência de Plenipotenciários, entre os dias 02 e 25 de julho de 1951. A Conferência objetivava completar a minuta da Convenção e assiná-la, tendo contado com a participação de delegações de 26 países, além de representantes do ACNUR, da OIR, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da *Cáritas Internationalis*, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e diversas ONG que participaram como observadores, sem direito a voto.

Em princípio, a Convenção de 51 foi assinada por 12 países (Áustria, Bélgica, Colômbia, Dinamarca, Holanda, Iugoslávia, Liechtenstein, Luxemburgo, Noruega, Reino Unido, Suécia e Suíça) e entrou em vigor em 22 de abril de 1954 (ACNUR, 2000a, p.4-5). A definição de quem seria considerado refugiado foi marcado por um intenso debate entre os Estados. A corrente europeísta (eurocêntrica) defendia que apenas os europeus pudessem ser reconhecidos como refugiados. Já a corrente universalista, composta por Reino Unido, Egito e Canadá, apoiava a ideia de que o termo refugiado pudesse abarcar pessoas de todas e quaisquer origens. A fim de resolver o impasse, o representante do Vaticano propôs que as duas vertentes fossem contempladas no Artigo 1º da Convenção (BARTELEGA, 2007, p. 19).

O artigo 1º, A, § 2º, da Convenção de 51 traz o conceito de Refugiado, conforme segue:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Esta definição clássica estabelecia uma reserva geográfica, ou seja, qualquer Estado signatário poderia aplicar esta definição, optando pelo entendimento como local – apenas a Europa – ou poderia também assumir essa definição para aqueles que residissem fora dela<sup>1</sup>.

A Convenção de 51 previa que caberia ao Estado contratante adotar quaisquer desses entendimentos, mediante declaração feita por meio de assinatura, adesão e ratificação do instrumento (MOREIRA, 2006, p. 62), conforme a resolução nº 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 28/7/51 relativa à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e aprovados pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas.

Chiapetti (2010, p. 17) considera a Convenção de 51 como um documento normativo multilateral, que tipifica a condição de refugiado, instituindo os seus direitos subjetivos e as obrigações dos Estados partes, centralizando em único órgão, o ACNUR, as tarefas da aplicação e de verificação das normas internacionais, podendo ainda ser considerado o primeiro instrumento convencional universal que substituiu definitivamente os acordos *ad hoc* para situações de refugiados utilizados anteriormente.

Na década de 60, com os inúmeros fluxos de refugiados decorrentes do processo de descolonização afro-asiático, a comunidade internacional solicitou que se criasse um novo instrumento internacional, pois a Convenção de 51 não previa que a situação dos refugiados persistisse por um longo tempo. Para solucionar o limite temporal da Convenção, que considerava refugiados somente as pessoas vítimas de guerra na Europa, foi elaborado o Protocolo Adicional de 1967, que ampliou a definição e a assistência aos refugiados.

O Protocolo foi submetido à Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 2198 (XXI) de 16 de dezembro de 1966, tendo sido assinado pelo presidente da Assembleia Geral e pelo Secretário Geral em Nova York, no dia 31 de janeiro de 1967, e entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, após receber seis instrumentos de adesão, a saber: Vaticano, República Centro Africana, Camarões, Gâmbia, Senegal e Suécia. (BARICHELLO, 2011, p. 51). Conforme o disposto no Artigo 1º do Protocolo Adicional de 1967, §2, o termo

---

1 Vale mencionar que, até a década de 50, a maioria dos refugiados era da Europa, devido principalmente às duas grandes guerras ocorridas naquela região, o que justificava a reserva geográfica presente.

refugiado” [...] significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e [...] “e as palavras” [...] como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. Assim, essa definição dá a qualquer pessoa, independentemente da data de 1º de janeiro de 1951, amparo legal e direito de gozar desse instrumento em sua totalidade, “de maneira que não há como apartar a realidade histórica mundial contemporânea da construção do árduo caminho de afirmação normativa do refúgio, a partir da criação do ACNUR e da entrada em vigor da Convenção de 51 e de seu Protocolo de 1967 (ACNUR, 2007, p. 19).

Chiapetti (2010, p. 18) destaca que o Protocolo Adicional de 1967 é um instrumento independente e não uma revisão da Convenção de 1951. Os Estados partes da Convenção poderiam ratificar a Convenção, ao concordar em aplicar os artigos 2º ao 34 do instrumento consubstanciado da Convenção de 51. Sendo assim, “o Protocolo de 1967 é um instrumento autônomo, embora vinculado ao Estatuto e à Convenção de 51, uma vez que a adesão ao protocolo não se encontra limitada aos Estados-partes da Convenção” (SOUSA et al., 2008, p. 142).

Assim, a Convenção de 51 e o Protocolo Adicional de 1967 delimitaram os limites de um regime, considerado por Hollifield (2000) como fortemente institucionalizado e “quase efetivo”, ao instituir normas que são hoje amplamente reconhecidas pelos Estados. As disposições estabelecidas na Convenção de 51 e no Protocolo Adicional de 1967 têm sido desenvolvidas nos países mediante a adoção de normas internas específicas em matéria de refugiados. Assim, não existe a obrigação convencional propriamente dita de adotar norma interna, uma vez que se reconhece o caráter autoexecutável desses instrumentos internacionais (ACNUR, 2011, p. 55).

A necessidade de garantir instrumentos de proteção regional na América Latina, em especial, devido ao ambiente marcado por graves conflitos armados, demandou que se criasse um instrumento de proteção de refugiados adaptado às realidades da época. Nesse contexto, foi elaborada a Declaração de Cartagena, em 22 de novembro de 1984, ampliando a definição de refugiado abarcada na Convenção de 51 e ampliado pelo Protocolo Adicional de 1967.

Monteiro (2007, p. 18) destaca a América Latina como a região do mundo que se converteu em uma imensa fogueira que produziu enormes fluxos massivos de refugiados. Devido a estes deslocamentos massivos, em maio de 1981, na cidade do México, o *Instituto Matías Romero de Estudos Diplomáticos*, da Secretaria de Relações Exteriores do México, organizou conjuntamente com o *Instituto de Investigaciones Jurídicas de La Universidad Nacional Autónoma de México* (UNAM) e com os auspícios do ACNUR, um Colóquio para examinar os problemas dos refugiados, as carências e as lacunas da ordem jurídica internacional, e o direito interno dos refugiados (BARICHELLO, 2011, p. 43).

As conclusões expostas pelo Colóquio de 1981 consideraram a importância da proteção e do acolhimento aos refugiados, ao reconhecer a intensa crise humanitária vivida pela região. (MESSAGI, 2010, p. 19). A Declaração de Cartagena, adotada no Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários sobre os

Refugiados, na cidade de Cartagena, Colômbia, em novembro de 1984, se consagrou como o instrumento regional mais importante no âmbito da América Latina.

Deste modo, a Declaração de Cartagena de 1984, em seu título III, traz que

a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública

Para Cunha (2002, p. 12), ambas as definições incorporam e, ao mesmo tempo, ampliam a definição clássica de refugiado a outros beneficiários, adaptando-o às novas realidades histórico-políticas do mundo contemporâneo, sem renunciar ao marco jurídico da Convenção de 51 e seu Protocolo Adicional de 1967.

Por meio da Declaração de Cartagena de 1984, os países latino-americanos não somente se preocuparam em regulamentar a proteção dos refugiados, mas resolveram reconhecer como refugiados também àqueles que sofreram violações dos seus direitos humanos, possibilitando a acolhida de um grupo maior de refugiados, o que corrobora o comprometimento da América Latina com essa problemática (BARICHELLO, 2011, p. 55). Contudo, somente 15 países na América Latina incluíram em sua normativa interna a definição regional de refugiados proposta pela Declaração de Cartagena, a saber: Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México Nicarágua, Paraguai, Peru e Uruguai.

Essa Declaração não teve a intenção de ser um instrumento obrigatório, nem possuía formalmente características para tanto, mas refletiu as aspirações de seus autores a respeito do tema dos refugiados (BARICHELLO, 2011, p. 43). Lavanchy (2004, p. 3-4) reforça que a Declaração de Cartagena se tornou a base da política sobre refugiados na região e foi incorporado nas legislações nacionais de diversos Estados do continente, o que permitiu, juntamente com o apoio dos governos e da sociedade civil, a criação de uma rede de proteção em nível continental.

Os problemas dos refugiados na América Latina, ainda persistiam nas décadas seguintes. O ACNUR verificou que ainda subsistiam situações de deslocamento forçado, particularmente na região andina e na América Latina. Neste contexto, foi assinado o Plano de Ação do México (PAM), adotado durante a Reunião Comemorativa do Vigésimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, realizada na Cidade do México, México, nos dias 15 e 16 de novembro de 2004.

O PAM definiu um conjunto de medidas voltadas para encontrar soluções duradouras e inovadoras para o refúgio na América Latina (ACNUR, 2004a) e serviu para renovar o espírito de solidariedade para com os refugiados, nos 20 países signatários: Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. Assim, contendo os principais desafios de proteção aos refugiados da América Latina, nos quais se encontram medidas concretas, incluindo projetos para desenvolver:

a autossuficiência e a integração local dos refugiados nas cidades (Programa Cidades Solidárias); o desenvolvimento social e econômico nas zonas fronteiriças para beneficiar tanto os refugiados e a população local (Programa Fronteiras Solidárias); e a criação de um programa de reassentamento na América Latina para aliviar países que recebem um grande número de refugiados (Programa de Reassentamento Solidário) (ACNUR, 2004b).

Spindle (2004, p. 41) destaca que o PAM possibilitou conquistas específicas em relação à temática, dentre os quais: a expansão de programas de aprendizagem sobre a proteção de refugiados para autoridades fronteiriças em vários países (Chile, Costa Rica, Equador, El Salvador, México, Panamá e Uruguai); o progresso do programa de reassentamento na Argentina, Brasil e Chile; e, em Costa Rica, tem-se incentivado iniciativas de microcréditos e de emprego a refugiados etc.

O PAM foi fortalecido com a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano, assinado na cidade de Brasília, Brasil, em 11 de novembro de 2010, no marco da celebração do sexagésimo aniversário do ACNUR e da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do quinquagésimo aniversário da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961 (ACNUR, 2010a).

A Declaração de Brasília representou os novos desafios apresentados pelos movimentos migratórios mistos em várias regiões do continente latino-americano e a necessidade de revitalizar a busca de soluções duradouras com a participação da sociedade civil. O compromisso dos países quanto à temática foi traduzido na adesão aos instrumentos internacionais e com a adoção de legislação e procedimentos para a sua implementação no âmbito nacional (ACNUR, 2013a).

A Declaração de Brasília destacou ainda a importância de novas alternativas para a migração regular e de mecanismos de proteção humanitária complementar para que os países possam lidar com as novas necessidades de proteção dos migrantes e das vítimas de tráfico, além de assegurar a proteção de refugiados no contexto dos fluxos migratórios mistos (ACNUR, 2013a).

Com o objetivo de reiterar a importância de manter os elevados padrões de proteção a nível internacional e regional para os refugiados e pessoas deslocadas foi realizado nos dias 2 e 3 de dezembro de 2014, o 30º aniversário da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, que ficou conhecido como Cartagena +30. A Cartagena+30 é um processo estratégico que contou com a participação dos governos da América Latina e do Caribe se reuniram em Brasília para marcar o 30º aniversário da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984.

A Cartagena+30 teve como consequência a aprovação da Declaração e do Plano de Ação do Brasil, que tem como um dos destaques principais, conforme capítulo 2:

os avanços progressivos nos marcos normativos e institucionais na matéria; a consagração do direito de asilo a nível constitucional; a adoção de normativa interna que incorpora altos padrões de proteção do direito internacional dos refugiados e dos direitos humanos; o fortalecimento dos órgãos nacionais de determinação da condição de refugiado; a inclusão de um enfoque diferenciado em matéria de gênero, idade e diversidade; e maior envolvimento das autoridades de asilo na adoção de políticas públicas em matéria de refugiados.

A Declaração e o Plano reconhecem as novas realidades migratórias na América Latina e no Caribe que forçam as pessoas a buscar proteção em outros países. Como respostas a estas necessidades, os países objetivaram desenvolver novas estratégias para fortalecer as oportunidades de integração local, reassentamento, repatriação voluntária e programas de mobilidade laboral, garantindo assim, os direitos para refugiados e outros deslocados (ACNUR, 2014).

Apesar dos instrumentos regionais citados anteriormente não possuírem força de jurídica vinculante, esses documentos são de suma importância para a proteção dos refugiados no contexto latino-americano.

Por fim, destaca-se, em nível internacional, a Declaração de Nova York sobre Migrantes e Refugiados, adotada no dia 19 de setembro de 2016, em Nova York, EUA, onde os governantes de 193 países se comprometeram a reforçar a proteção as pessoas deslocadas. Segundo o ACNUR (2016a), o objetivo dessa declaração é garantir os direitos de refugiados e migrantes, sendo de responsabilidade compartilhada em escala global.

Dentre os objetivos da Declaração, destaca-se a implementação de projetos de reassentamento ou de reunião familiar de refugiados; o financiamento às operações humanitárias em tempo hábil; o oferecimento de oportunidades de trabalho para refugiados adultos e de educação para as crianças refugiadas; a criação por parte do ACNUR de um Quadro de Resposta Integral para os Refugiados.

Segundo a Declaração, parte I, atualmente se presencia uma mobilidade humana que tem alcançado um nível sem precedentes. Para a UNICEF (2016, p. 1), “a Declaração traça uma resposta mais abrangente, previsível e sustentável para as deslocções forçadas e um sistema de governação para as migrações internacionais”.

Um ponto em destaque, conforme a Declaração de Nova York da ONU (2016), parte I, se centra na atenção que deve ser direcionada aos refugiados durante o ciclo de deslocamento, em especial, aos riscos durante o trajeto, quando alguns se vêem obrigados a contratar serviços de grupos delitivos ou traficantes de pessoas, se tornando vítimas do tráfico.

Diante do exposto, ressalta-se que os instrumentos internacionais e regionais latino-americanos foram fundamentais para a consolidação da importância da proteção aos refugiados que deve ser garantida pelos Estados. Além disso, permitiu o estabelecimento de práticas internacionais de tratamento, como o direito a trabalho, à educação, à saúde, à moradia e à liberdade de circulação

## Conclusão

O dilema dos refugiados está relacionado a uma série de fatores que ocorrem no cenário internacional, como a ocorrência de constantes guerras civis motivadas por fatores religiosos, étnicos, políticos e econômicos. As pessoas que sofrem com essas violações são obrigadas a deixar forçosamente sua residência habitual, em virtude de não ter mais segurança, liberdade e meios de sobrevivência no seu país de origem.

Esse artigo tratou inicialmente, de explanar sobre a evolução histórica da proteção dos refugiados no cenário internacional, que culminou na criação do Regime Internacional para a proteção dos

refugiados. A consolidação desse regime se deu com a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, que é atualmente, o principal órgão no que tange à assistência às vítimas de perseguição, da violência e da intolerância, propiciando proteção jurídica e a assistência humanitária aos refugiados.

A problemática dos refugiados propiciou que os Estados reconhecessem juridicamente e socialmente por meio de instrumentos internacionais e regionais o caráter vulnerável dessas pessoas. Sendo assim, foram criadas a Convenção Relativa para o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967 que normatizaram essa matéria a nível internacional, consagrando-se como os mais importantes instrumentos de proteção dos refugiados.

No âmbito regional latino-americano, a Declaração de Cartagena de 1984, o Plano de Ação do México de 2004, a Declaração de Brasília de 2010 e a Declaração de Nova York sobre migrantes e refugiados de 2016 reafirmaram o compromisso dos Estados com a problemática aqui estudada, reforçando a necessidade de garantir segurança e proteção aos refugiados.

Nesse sentido, destaca-se que as situações dos refugiados ao longo dos anos demandaram uma preocupação por parte da comunidade internacional e dos Estados diante de um cenário completamente complexo de vulnerabilidade e insegurança para essas pessoas nos países de origem, que se viram obrigadas a deixar sua residência habitual em busca de segurança. Por isso, os instrumentos internacionais e regionais latino-americanos se tornaram fundamentais para a garantia da proteção dos refugiados nos países acolhedores.

## Referências Bibliográficas

- ACNUR. *A situação dos refugiados no mundo: cinqüenta anos de ação humanitária*. Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000a
- \_\_\_\_\_. *La Evolución Dinámica Del Desplazamiento*. San José: ACNUR, 2000b.
- \_\_\_\_\_. *Refugee Protection: A Guide to International Refugee Law*. Geneva: Office of the United Nations High Commissioner for Refugees, 2001a.
- \_\_\_\_\_. *Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina*. Cartagena: ACNUR, 2004a.
- \_\_\_\_\_. Países de América Latina adoptan Plan de Acción sobre protección a los refugiados. *ACNUR*, 26 mai (2004b). [Consult. 10 de Mai. 2017]. Disponível em: <[http://www.acnur.org/index.php?id\\_pag=3011](http://www.acnur.org/index.php?id_pag=3011)>.
- \_\_\_\_\_. *Statistical annex. Refugees, asylum-seekers and others o concern to UNHCR*. UNHCR, Statistical Yearbook: 2005a.
- Publicada em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/page?docid=4640756a2>>.
- \_\_\_\_\_. *Introducción a La Protección Internacional Protección de las personas de la competencia del ACNUR*. Ginebra: Módulo auto formativo 1, 2005b.
- \_\_\_\_\_. *Latin América (Mexico Plan of Action)*. UNHCR Global Appeal, 2007.

- \_\_\_\_\_. *Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano*. Brasília, ACNUR: 2010.
- \_\_\_\_\_. *La protección internacional de refugiados em las Américas*. Quito: ACNUR, 2011.
- \_\_\_\_\_. (2013a). Miembros y Observadores del EXCOM. Publicada em: <<http://www.acnur.org/t3/el-acnur/excom/miembros-y-observadores-del-excom/>>. Disponibilidade: 27/05/2013.
- \_\_\_\_\_. Cartagena+30: países da América Latina e o Caribe adotam Plano de Ação comum. .ACNUR, 03 dez (2014). [Consult. 10 de Mai. 2017]. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/cartagena-30-paises-da-america-latina-e-o-caribe-adotam-plano-de-acao-comum/>>.
- \_\_\_\_\_. *Declaração Do Brasil*. Brasília: ACNUR, 2014.
- \_\_\_\_\_. *Global Trends Forced Displacement 2015*. UNHCR Global Trends, 2015.
- \_\_\_\_\_. Declaração de Nova York é “uma oportunidade única” para refugiados, afirma Chefe de Proteção do ACNUR. ACNUR, 30 set (2016a). [Consult. 10 de Mai. 2017]. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protecao-do-acnur/>>.
- Andrade, José Henrique Fischel de. *A política de proteção a refugiados da organização das Nações Unidas – Sua gênese no período pós-guerra (1946-1952)*. Tese (doutorado) – UNB/ Instituto de Relações Internacionais. Brasília: UNB, 2006.
- Andrade, José Henrique Fischel de. *Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996a.
- Avarzere, T. T. *A Circulação dos Refugiados. Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.
- Bakewell, Oliver. Conceptualising displacement and migration: Processes, conditions, and categories. In: *The Migration-Displacement Nexus: Patterns, Processes, and Policies* edited by Khalid Koser and Susan Martin. Oxford: Berghahn Books, 2011.
- Barichello, Stefania Eugenia. A evolução dos instrumentos de proteção do direito internacional dos refugiados na América Latina: da convenção de 51 ao plano de ação do México. *Universitas*, 10, no.1 (2011): 33-51.
- Bartelga, Camila Franco. *A assistência internacional aos refugiados: da Liga das Nações ao pós-guerra fria*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – UNESP/ Faculdade de História, Direito e Serviço Social. Franca: UNESP, 2007.
- Betts, Alexander. Refugee Regime Complex. *Refugee Survey Quarterly*, 29, no. 1 (2010): 12-37.
- Boyle, P, K. Halfacree, V. Robinson. *Exploring Contemporary Migration*. Essex: Longman Harlow, 1999.
- Castles, Stephen. *Globalização, transnacionalismo e novos fluxos migratórios: dos trabalhadores convidados às migrações globais*. Lisboa: Fim de Século, 2005.
- Chiapetti, Thatiane Barbieri. *O direito internacional dos refugiados e o seu reflexo no ordenamento jurídico brasileiro na análise da lei nº 9.474/97*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – UFRS/ Faculdade de Direito. Porto Alegre: UFRS, 2010.

- Cunha, Guilherme da. Migrantes e Refugiados: Marco Jurídico e Estratégia no Limiar do século XXI. In: *Direitos Humanos no Século XXI* edited by Paulo Sérgio Pinheiros e Samuel Pinheiro Guimarães. Brasília: IPRI, 2002.
- Garcia, Cristiano Hehr. *Direito internacional dos refugiados – história, desenvolvimento, definição e alcance. A busca pela plena efetivação dos direitos humanos no plano internacional e seus reflexos no Brasil*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade Campos dos Goytacases/ Centro Universitário Fluminense. Campos dos Goytacases: Faculdade Campos dos Goytacases, 2007.
- Grotius, Hugo. *Maré liberum*: In: *Direito internacional público: curso elementar* edited by Francisco Rezek. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- Hobsbawm, Eric J. *Era dos Extremos: o breve século XX (1914-1991)*. 2 ed. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- Haas, Ernest B. Technological Self-Reliance for Latin America: The OAS Contribution. *International Organization*. *Cambridge (MA)*, 34, no. 4 (1980): 541-570.
- Hollifield, J. Migration and the new International Order: The Missing Regime. In: *Managing Migration: Time for a New International Regime?* edited by Bimal Ghosh. Oxford: Oxford University, 2000.
- Jubilut, Liliana Lyra, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi Apolinário. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista Direito GV*, 6, no. 1 (2010): 275-294.
- Keohane, Robert O, Joseph S. Nye. *Power and Independence*. Boston: Little, Brown, 1977.
- Keohane, Robert O. *After hegemony: cooperation and discord in the world political economy*. Princeton, Princeton University Press, 1984.
- Krasner, Stephen D. Structural Causes and Regime Consequences: Regimes as Intervening Variables, *International Organization*. *Cambridge (MA)*, 36, no. 2 (1982): 185-205.
- Koppenberg, Saskia. Where Do Forced Migrants Stand in the Migration and Development Debate. *Oxford Monitor of Forced Migration*, 2, no.1 (2012): 77-90.
- Lavanchy, Philippe. *ACNUR e América latina: estratégias regionais e soluções aos problemas no continente*. Genebra: ACNUR, 2004.
- Messagi, Rafael Domingos Dozza. *Asilo Político no âmbito do direito interamericano*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – UTP/ Faculdade de Ciências Jurídicas. Curitiba: UTP, 2010.
- Monteiro, Lara. Aspectos Históricos e Contemporâneos acerca da Proteção Internacional dos Refugiados. *Revista Eletrônica de Direito Internacional*, 1, no. 1 (2007): 597-637.
- Moreira, Julia Bertino. *A Questão dos refugiados no Contexto Internacional (de 1943 aos dias atuais)*. Dissertação (Mestrado) – UNICAMP/ Programa de Pós-Graduação San Tiago Dantas. Campinas: UNICAMP, 2006.
- OIM. Glossary on Migration. *International Migration Law Series*, 1, no. 25, (2011): 1-114.
- ONU. *Declaración de Nueva York para los Refugiados y los Migrantes*. Asamblea General, Naciones Unidas, 2016.
- Pacífico, Andréa Maria Calazans Pacheco. *O capital social dos refugiados: bagagem cultural e políticas públicas*. Maceió: EDUFAL, 2010.

- Selltiz, C. M. Jahoda, M. Deutsch . *Métodos de Pesquisa nas Relações Sociais*. São Paulo: EDUSP, 1974.
- Spindler, William .El Plan de Acción de México: proteger a los refugiados a través de la solidaridad internacional. *Revista Migraciones Forzadas*, 1, no. 55 (2006): 40-41.
- Souza, Sergio Henrique L. de, Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand, Jucineide Carvalho da Silva Beck. Direito Internacional dos Refugiados. *Revista de Direito*, Anhanguera, XI, no. 13 (2008): 137-158.
- UNICEF. Declaração de Nova Iorque sobre Refugiados e Migrantes. *UNICEF*, 19 set (2016). [Consult. 10 de Mai. 2017]. Disponível em: < [https://www.unicef.pt/18/site\\_unicef-declaracao\\_nova\\_iorque\\_refugiados\\_e\\_migrantes\\_2016-09-20.pdf](https://www.unicef.pt/18/site_unicef-declaracao_nova_iorque_refugiados_e_migrantes_2016-09-20.pdf)>
- Zetter, Roger. Forced migration – changing trends, new response. *International Organization for Migration*, 2, no. 5 (2012).